

# TRABALHO COM REDUÇÃO DO HOMEM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

José Claudio Monteiro de Brito Filho<sup>1</sup>

RESUMO: Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.

## 1. Generalidades

A recente alteração do artigo 149, do Código Penal Brasileiro, que indica como hipóteses em que há a redução do homem à condição análoga de escravo tanto o trabalho forçado como o trabalho em condições degradantes, tem suscitado divergências.

Temos presenciado debates envolvendo autoridades nacionais e internacionais, em que se considera que só haveria “trabalho escravo”<sup>2</sup> nos casos em que presente a falta de liberdade. Nesse sentido, o trabalho em condições degradantes não poderia ser considerado como trabalho com redução à condição análoga à de escravo.

Isso, além da negação do próprio dispositivo legal, que é claro a respeito, representa visão conceitual restritiva, no sentido de que o fundamento maior para a proibição do trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo seria o da preservação do princípio da liberdade.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito das Relações Sociais. Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8ª Região (PA/AP). Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará. Professor Titular da Universidade da Amazônia.

<sup>2</sup> Denominação usual, cuja correção tentaremos desvendar adiante.

Embora respeitando aqueles que defendem esta posição, entendemos que reside aí o equívoco, ou seja, no fundamento encontrado para tentar desvendar o que deveria ou não ser considerado como: "trabalho escravo".

É o que tentaremos demonstrar neste breve estudo.

## **2. Dignidade da pessoa humana**

Começemos, porque será necessário para embasar nossa idéia a respeito, trazendo algumas reflexões a respeito da dignidade da pessoa humana.

Devemos iniciar este item trazendo o pensamento de Fábio Konder Comparato, para quem o valor do direito decorre daquele que o criou, o homem. Para o autor, então, o fundamento dos Direitos do Homem não pode ser outro que não o próprio homem, "considerado em sua dignidade substancial de pessoa"<sup>3</sup>.

Nesse sentido, é o fato de ser o homem dotado de dignidade, ou como diz Comparato, "um ser cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo"<sup>4</sup>, que impõe para si um mínimo de direitos. Natural, então, que a dignidade seja considerada o fundamento base.

Mas em que consiste a dignidade? Como a maioria dos autores não de concordar, não é simples reduzir em palavras o significado da dignidade da pessoa humana. Como tantos outros conceitos, parece ser mais fácil identificar o que atenta contra a dignidade do que identificá-la em si mesma.

Optamos aqui todavia, fugindo da tentação de usar desse expediente, ou seja, de definir de forma inversa, por apresentar definição que, em nosso entender, exprime de forma completa a idéia de dignidade da pessoa humana.

---

<sup>3</sup> Fundamento dos direitos humanos. In MARCÍLIO, Maria Luiza e outro (Coord.). *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998. P. 60.

<sup>4</sup> Idem, p. 74.

É a apresentada por Ingo Wolfgang Sarlet, para quem dignidade é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”<sup>5</sup>.

Essa definição traz os elementos indispensáveis para que possamos considerar o que é a dignidade. Devemos voltar, todavia, para questão anterior, ainda não totalmente satisfeita: por que deve ser ela considerada, usando novamente as palavras de Comparato, a razão justificadora<sup>6</sup> dos Direitos Humanos? Deve ser, como se depreende do uso que fizemos das lições de Comparato, porque ela é o traço distintivo entre o homem e os demais seres vivos.

E aí diversas explicações existem. Optamos por trabalhar com duas ordens de idéias: do cristianismo e de Kant. A respeito de período anterior e de outras idéias sugerimos a leitura de um dos autores que utilizaremos daqui por diante: Eduardo Ramalho Rabenhorst<sup>7</sup>.

Começando com o Cristianismo, neste, segundo Rabenhorst, entende-se que Deus teria atribuído ao homem uma destinação superior, sendo o único criado à imagem e semelhança de seu Criador<sup>8</sup>.

A dignidade, então, seria uma conseqüência da vontade divina, e manifestar-se-ia por conta de ter o homem um corpo, mas também alma.

---

<sup>5</sup> *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 2 ed, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002. P. 62.

<sup>6</sup> Fundamento dos direitos humanos. In MARCÍLIO, Maria Luiza e outro (Coord.). *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998. P. 55.

<sup>7</sup> *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

Essa idéia, a propósito, fica clara na mensagem que o Papa Pio XII dirige, em 3 de novembro de 1948, aos trabalhadores da empresa Fiat, quando diz:

O homem é imagem de Deus uno e trino, e, portanto, também é pessoa, é irmão do homem-Deus Jesus Cristo, e com êle e por êle, herdeiro de uma vida eterna: eis a sua verdadeira dignidade<sup>9</sup>.

Segundo Rabenhorst, no cristianismo a dignidade adquire uma dimensão qualitativa, “no sentido de que nenhum indivíduo possuiria maior ou menor grau de dignidade frente aos demais”<sup>10</sup>.

O problema de aceitar a dignidade na perspectiva do cristianismo é que, em primeiro lugar, ela é baseada em uma explicação que só pode ser comprovada por meio da fé, estando além do físico<sup>11</sup>, o que traz problemas para sua assimilação, principalmente para os que professam outras crenças.

Além do mais, entendemos, a dignidade humana no cristianismo resta comprometida porque um de seus componentes, a igualdade<sup>12</sup>, embora garantida quanto à dignidade humana<sup>13</sup>, é vista de forma relativamente flexível, por cultuar o Cristianismo idéias como a da resignação, pregando a igualdade em outro mundo que não o terreno.

---

<sup>8</sup> Idem, p. 24.

<sup>9</sup> *Encíclicas e documentos sociais*: da “rerum novarum” à “octogésima adveniens”. São Paulo: LTr, v. 1, 1991. P. 182.

<sup>10</sup> *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. P. 25.

<sup>11</sup> Cleber Francisco Alves, falando da noção de dignidade no enfoque da Igreja Católica, ensina que: “não se pode olvidar que a noção de dignidade humana está visceralmente fundada numa autêntica compreensão do que é o homem, e a respeito do verdadeiro sentido de sua vida, sentido esse que não pode ser encontrado apenas numa perspectiva reduzida à sua dimensão material, econômica ou social, mas deve ser respondido também quanto à dimensão psíquica e espiritual, voltada para o transcendente, indissociável em sua natureza (*O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, Biblioteca de Teses, 2001. P. 160).

<sup>12</sup> Aqui a observação necessária de que entendemos outros princípios que são caros ao homem e ao Direito, como a liberdade e a igualdade, como componentes – importantes, mas ainda assim componentes – da dignidade.

<sup>13</sup> O mesmo Pio XII, na mensagem anteriormente indicada, afirma nesse sentido, dispendo: “A Igreja [...] garante a plena igualdade quanto à dignidade humana”. *Encíclicas e documentos sociais*: da “rerum novarum” à “octogésima adveniens”. São Paulo: LTr, v. 1, 1991. P. 183.

A outra possibilidade de trabalharmos a idéia de dignidade é com Kant e a razão.

Para Kant, como explica Rabenhorst, no reino das finalidades humanas tudo ou tem preço ou dignidade. No primeiro caso, o que tem preço pode ser comparado ou trocado; já no caso da dignidade, ela funciona como atributo do que não pode sê-lo, ou seja, o que tem dignidade não é passível de substituição ou comparação. Como o homem, ser racional e dotado de autonomia, é o único capaz de fazer suas escolhas, ele é considerado como o único, também, que é portador de dignidade. Não pode o homem, então, em nenhuma circunstância ser considerado senão como um fim em si mesmo. Continua Rabenhorst afirmando que, “Na perspectiva Kantiana, a dignidade humana se funda, portanto, no lugar que o homem ocupa na escala dos seres”<sup>14</sup>.

A dignidade, dessa feita, deve ser considerada como atributo do homem, algo que dele faz parte, e portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos.

Note-se que, como afirma Sarlet, nessa perspectiva a dignidade, “como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”<sup>15</sup>.

Ao indicarmos a razão, a autonomia que tem o homem de fazer as suas escolhas, todavia, aparentemente entramos em uma armadilha, pois, como nem todos os homens são dotados de razão e consciência, aparentemente seria possível dizer que a dignidade não é atributo de todos os homens, ou, por outro lado, que este não é o fundamento que garantiria de forma universal a dignidade.

---

<sup>14</sup> *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. P. 34.

<sup>15</sup> *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 2 ed, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002. P. 41.

Não, porque a razão, aqui, deve ser entendida de forma potencial, com uma dupla face. Como lembra Sarlet, a autonomia é considerada em abstrato, “como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz”<sup>16</sup>.

Respondendo à mesma questão, da razão como propriedade natural que assegure idêntico valor a todos os seres humanos, e enfrentando da mesma forma a questão de nem todos os homens serem dotados de razão, Rabenhorst afirma que a “solução consistiria talvez em dizer que, nesses casos, a racionalidade permaneceria em estágio potencial”<sup>17</sup>.

Acreditamos que, mais do que talvez, a explicação é de fácil absorção, pois o que se está a considerar, no caso, é o padrão comum do homem, que o distingue dos demais seres. Nada mais natural que esse padrão gere conseqüências para todos, até por conta do componente igualdade, presente na dignidade.

Esse reconhecimento da dignidade, em abstrato, finda por conduzir ao entendimento de que ela tem uma dupla face; de um lado o poder de fazer escolhas, de exercitar a autonomia; de outro, o direito de ter respeito mínimo por parte do Estado e toda a comunidade<sup>18</sup>.

A dignidade, a propósito, tem sido reconhecida, pelos principais textos, nacionais e internacionais, como a base da vida em sociedade e dos Direitos Humanos.

---

<sup>16</sup> Idem, p. 45.

<sup>17</sup> *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. P. 44.

<sup>18</sup> Ver aqui, novamente, Sarlet (*Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 2 ed, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002. P. 50).

Por exemplo, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos enuncia:

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Este enunciado, ressalte-se, indica que a Declaração, ao menos nesse ponto, queda-se à idéia da razão como justificadora da dignidade e de direitos mínimos. Mais, revela que a dignidade deve produzir efeitos no plano material, como vetor que impõe obrigações ao Estado e à toda a sociedade.

É que não se pode falar em dignidade da pessoa humana se isso não se materializa em suas próprias condições de vida. Como falar em dignidade sem direito à saúde, ao trabalho, enfim, sem o direito de participar da vida em sociedade com um mínimo de condições?

Nesse sentido é que entendemos que Luiz Alberto David Araújo afirma que: “O que se buscou enfatizar foi o fato de o Estado ter como um de seus objetivos proporcionar todos os meios para que as pessoas possam ser dignas”<sup>19</sup>.

O autor, quando faz essa afirmação, está-se referindo ao artigo 1º da Constituição Federal, que indica como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil “a dignidade da pessoa humana” (inciso III), sendo que, para Luiz Alberto D. Araújo, o sentido que o legislador constituinte quis dar foi o de que o Estado se erige sob essa noção<sup>20</sup>.

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à

---

<sup>19</sup> *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 102.

<sup>20</sup> *Idem*.

condição análoga à de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição. Como entende, com perfeição, a OIT, “O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”<sup>21</sup>.

### **3. Trabalho em condições análogas à de escravo: trabalho forçado e em condições degradantes**

É preciso, entretanto, verificar o que, para nós, é trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Propor sua análise é, com certeza, enveredar por seara onde a dignidade, a igualdade, a liberdade e a legalidade são princípios ignorados, esquecidos. Mais, é tratar do mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do homem.

Ainda assim, não é raro que nos deparemos com essa situação ou, como veremos, situações.

Vários autores já escreveram a respeito do assunto, não havendo uniformidade total em seus pensamentos, embora possamos vislumbrar, em todos, a mesma repulsa a essas formas humilhantes de tratar o ser humano, sujeitando-o a trabalho em condições que deveriam ser negadas a toda a humanidade.

A questão, entretanto, ao menos do ponto de vista normativo, hoje em dia deve ser considerada pacificada.

A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, ao alterar o artigo 149, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, dispôs o seguinte:

---

<sup>21</sup> *Não ao trabalho forçado*. Genebra – Suíça: Oficina Internacional do Trabalho, 2001. P. 1



Art. 1º. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies.

Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade<sup>22</sup>.

Antes de diferenciarmos as duas hipóteses, todavia, é preciso fixar a denominação, ou denominações, a utilizar.

Nos termos da lei, a denominação própria para o ato ilícito em gênero é *trabalho em condições análogas à de escravo*. Nada impede, todavia, que se utilize essa expressão de forma mais reduzida, ou seja, *trabalho escravo*. É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma redução da expressão mais ampla e utilizada pela lei.

É que, em não sendo a escravidão prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser considerada escrava<sup>23</sup>; no máximo ela estará em condição análoga à de escravo.

Trabalho escravo, entretanto, é expressão que tem conotação forte, sendo quase impossível não utilizá-la; apenas, deve-se ter em mente seu efetivo sentido.

Ultrapassada a questão relativa à denominação, podemos verificar que o trabalho em condições análogas à de escravo, ou, cedendo à facilidade que traz essa simplificação, o trabalho escravo, divide-se em duas espécies: o trabalho forçado, e o trabalho em condições degradantes. É o que se extrai da leitura do modificado artigo 149, do Código Penal, *caput* e parágrafo primeiro<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> Dignidade é a palavra-chave para a identificação do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

<sup>23</sup> Georgenor de Sousa Franco Filho, autor que rejeita a expressão “trabalho escravo”, deixa claro que o trabalho em que há cerceamento da liberdade, e que é um problema internacional, e não apenas do Brasil, não deve ser chamado trabalho escravo, pois a escravidão “foi proscrita formalmente do direito brasileiro em 1988, quando sancionada a Lei Áurea (Combate ao trabalho forçado. *Jornal O LIBERAL*, caderno Painel, p. 9, 9 de março de 2003).

<sup>24</sup> Em verdade, se fossemos considerar literalmente o dispositivo, teríamos três espécies e não duas, pois nele se encontram o trabalho forçado, a *jornada exaustiva* e o trabalho em condições degradantes. Estamos fazendo, todavia, a opção de incluir a jornada exaustiva dentro das condições degradantes de trabalho.

Analisando as espécies, e começando com o trabalho forçado, devemos dizer que este, eliminada, como identificação da espécie, a expressão trabalho escravo, também é denominado de outras formas.

A Organização Internacional do Trabalho, na convenção 29, ratificada pelo Brasil<sup>25</sup>, denomina o trabalho forçado, também, de trabalho obrigatório. Podemos encontrar, ainda, a denominação dessa forma de super exploração do trabalho como trabalho compulsório.

Nada contra essas duas últimas denominações; apenas, como há a possibilidade, no uso irrestrito de todas elas, de se acabar tendo uma confusão entre as diversas formas, preferiremos a utilização da expressão que decorre de seu uso pela legislação brasileira: trabalho forçado.

Quanto à definição, embora diversas possam e tenham sido formuladas, é possível tomar por base a que consta do artigo 2º, item 1, da Convenção nº 29 da OIT, onde consta:

“trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

A nota característica do conceito, então, é a liberdade. Quando o trabalhador não pode decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado<sup>26</sup>.

Não se deve dar, dessa forma, ao “e” que une as duas hipóteses, a condição de conjunção aditiva. É que o trabalho forçado caracterizar-se-á tanto

---

<sup>25</sup> Segundo Arnaldo Sússekind, em 25 de abril de 1957, com vigência a partir de 1958 (*Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994. P. 104).

<sup>26</sup> Afirma a OIT que, “Embora possam variar em suas manifestações, as diversas modalidades de trabalho forçado têm sempre em comum as duas seguintes características: o recurso à coação e a negação da liberdade” (*Não ao trabalho forçado*. Genebra – Suíça: Oficina Internacional do Trabalho, 2001. P. 1).

quando o trabalho é exigido contra vontade do trabalhador, durante sua execução, como quando ele é imposto desde o seu início. O trabalho inicialmente consentido, mas que depois se revela forçado, é comum nessa forma de super exploração do trabalho no Brasil e não pode deixar de ser considerado senão como forçado.

Observe-se que, não obstante a nota característica seja a liberdade, não se quer afirmar que somente o princípio da liberdade é ferido. O da legalidade também é, pois a manutenção forçada do trabalho opera contra normas legais expressas. O da igualdade da mesma forma, pois é dado tratamento diverso do concedido a outras pessoas. Por fim, o da dignidade da pessoa humana, de onde derivam todos os demais princípios, pois, ao se retirar o direito de escolha do trabalhador, e às vezes dar a ele o mesmo tratamento que se dá a outros seres e objetos, atenta-se contra sua dignidade, tanto no plano moral como no plano material.

Passando para o trabalho em condições degradantes, não é tão simples conceituá-lo, pois, ao contrário do trabalho forçado, em que o cerceamento à liberdade de ir e vir é suficiente para sua identificação, mesmo que isso possa ser vislumbrado de diversas formas, na espécie agora em comento são inúmeros os elementos que indicarão sua existência.

Na verdade, como em muitos institutos que têm conceitos ditos “abertos”, às vezes é mais fácil dizer o que não é trabalho em condições degradantes do que o contrário. Seria simples, por exemplo, dizer que um trabalho, mesmo que exercido em condições duras, como o dos lavradores no campo, não seria considerado como em condições degradantes se os trabalhadores tivessem a adequada proteção para o seu exercício; tivessem os seus direitos trabalhistas resguardados, incluindo aí jornada de trabalho normal, bem como tivessem condições razoáveis de moradia, alimentação e higiene, e fossem respeitados.

Também é fácil definir trabalho em condições degradantes quando se utiliza, ainda negativamente, o princípio que fixa o mínimo de direitos do homem-trabalhador: a dignidade humana.

Nesses termos, considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

É preciso, entretanto, enunciar mais concretamente o trabalho em condições degradantes. Tomando por base sua caracterização, como exposta por Luis Camargo, como aquele em que se pode identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração<sup>27</sup>, pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia<sup>28</sup>, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

---

<sup>27</sup> Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do MPT*. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho; São Paulo: LTr, nº 26, p. 15, setembro-2003.

<sup>28</sup> Um exemplo concreto e que, no Ministério Público do Trabalho, tantos de nós presenciamos: o trabalhador dormindo em barracas de lona, com alimentação escassa e precária, e servindo-

Finalizando, e de certa forma voltando ao início deste item 3, é conveniente oferecer definição genérica para a redução à condição análoga à de escravo, quando caracterizada pelo exercício do trabalho. Não o fizemos até agora porque era necessário, antes, identificar suas duas espécies. Observe-se que optamos pela definição mais sintética possível, embora seja possível enunciar definição mais analítica, até com base nas definições de cada uma das espécies, apresentadas mais acima.

Feita a análise, podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador<sup>29</sup>.

#### **4. Conclusão**

Visitada a dignidade da pessoa humana e a novel redação do artigo 149, do Código Penal Brasileiro, e fazendo a indispensável ligação entre os temas, é possível concluir.

Na atual definição que deve ser emprestada ao trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo deve forçosamente ser reconhecido que não é mais a liberdade o fundamento maior que é violado, mas sim outro, mais amplo, e que repele as duas espécies: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes.

Ora, o que é que aproxima essas duas espécies? A desconsideração da condição humana do trabalhador. No caso do trabalho forçado porque, pela

---

se de água – a mesma água – imprópria para suas atividades normais, como beber, tomar banho, lavar seus objetos e utensílios etc.

<sup>29</sup> Repetimos, aqui, o que dissemos em nota anterior, antecipando a conclusão e agora de forma mais clara, ainda: é a dignidade da pessoa humana que é violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível.

falta de liberdade, o homem é tratado como um bem, como coisa que pertence ao tomador dos serviços.

No caso do trabalho em condições degradantes, da mesma forma. Embora não exista a restrição à liberdade, o homem, ao ter negadas as condições mínimas para o trabalho, é tratado como se fosse mais um dos bens necessários à produção; e, podemos dizer sem dúvidas, “coisificado”.

E qual é o fundamento que impede a quantificação, a coisificação do homem? A dignidade da pessoa humana. Esse o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada<sup>30</sup>, sendo seu pressuposto hoje a dignidade.

É claro que a liberdade ainda ocupa espaço. Ocupa para a definição de uma das espécies de “trabalho escravo”, no caso o trabalho forçado. Ocupa, também, para as legislações que têm visão mais restrita do problema, como é o caso da convenção 29, da OIT.

Não na hipótese brasileira, porém, pois avançamos na discussão, dando a conotação de trabalho análogo à escravidão para mais de uma forma de coisificação do ser humano.

Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua

---

<sup>30</sup> E pelo que se viu antes, com razão.

liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o “paradigma” para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de “trabalho escravo”.

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade.

Belém-PA, 14 de abril de 2004